



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 28 de junho de 2012 - Nº 561 - Divulgado em 27/06/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão.....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	17
Ata da Sessão.....	17
3. Atos da 2ª Câmara.....	20
Intimação para Sessão.....	20
Citação para Defesa por Edital.....	20
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	20
Extrato de Decisão.....	20

Citados: GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Interessado(a); KARINA VANIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07224/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Intimados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ EVANDY CÂNDIDO, Procurador(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do relatório de fls. 643/647 dos autos.

Processo: [06093/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO, Advogado(a); MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para enviarem, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso devidamente assinado pela Chefe do Poder Executivo ou pelo ilustre causídico.

Processo: [03284/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04534/12](#)
Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Intimados: ALÚISIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05929/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02680/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1899 - 11/07/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [07198/08](#)
Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Intimados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Gestor(a); RODRIGO AZEVEDO GRECO, Advogado(a); AKEMI YAMAOKA MARIZ MAIA, Advogado(a).

Sessão: 1899 - 11/07/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [02542/11](#)
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Gestor(a); GIOVANA CARNEIRO PIRES FERREIRA, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09845/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2009
Citados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04297/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010



Citado: JOSÉ SERAFIM DE QUEIROZ FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04245/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04305/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Citado: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00437/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [02614/06](#)

Jurisdicionado: Hospital de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2005

Interessados: NEWTON DE ARAÚJO LEITE, Ex-Gestor(a); JOMAR PAULO NETO, Ex-Gestor(a); JUAN JAIME ALCOBA ARCE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.614/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 1034/09; 2. Encaminhar cópia dos Acórdãos APL TC 492/09, 1034/09 e da presente decisão aos autos da PCA do Secretário de Estado da Saúde referente ao exercício de 2010, aos quais se encontram anexados os autos da inspeção especial de nº 7809/11, para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL TC 492/09. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00443/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [04544/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Gestor(a); AURILÉCIO MOREIRA DA CUNHA, Ex-Gestor(a); PAULO ANTÔNIO CABRAL DE MENEZES, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4544/06, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o Recurso de Apelação interposto contra decisão do TCE, e no mérito pelo provimento parcial, para: I. à unanimidade, afastar a multa imposta no Acórdão AC2-TC-599/07; II. à maioria, vencido o Relator, afastar o débito no valor de R\$ 1.094,00 (um mil e noventa reais) imputado no Acórdão AC1-TC-1369/09 ao ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Srº Aurilecio Moreira Cunha, referente ao percentual da contrapartida municipal; III. à unanimidade, manter integralmente os demais termos da Decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1369/09. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de junho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00449/12

Sessão: 1896 - 20/06/2012

Processo: [00226/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2002

Interessados: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Gestor da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. Valdenez Pereira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 178/2005, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para modificar a decisão recorrida, julgando regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2003 e desconstituindo o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 1.080,00, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências de praxe. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de junho de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00296/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [02143/12](#)

Jurisdicionado: Fundação Casa de José Américo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); TERESINHA DE LOURDES LIMA BOTELHO, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: Julgar REGULAR as Contas da Fundação Casa José Américo, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 25 de Abril de 2012.

Ata da Sessão

Sessão: 1891 - Ordinária - Realizada em 16/05/2012

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01925/11 e TC-04319/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 23/05/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04288/11 – (adiado para a sessão ordinária do dia 23/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Hoje, Senhor Presidente, está entrando no mundo jurídico a Lei 12.527, precisamente a Lei do Acesso à Informação no fortalecimento à cidadania, e nada mais é regulamentando o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já disponibilizou três vias de acesso para a sociedade, através do seu site, informando que “o acesso a informação é dever e o sigilo é exceção”. Então quero comunicar ao Tribunal Pleno que, se for solicitado, da minha relatoria, relatórios de auditoria mesmo sem julgamento do Pleno estarei despachando favoravelmente”. O Presidente, comunicou ao Plenário que havia

publicado nota nos Jornais de circulação local, indicando que todo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), seria respondido, neste Tribunal, pela Ouvidoria desta Corte de Contas, tendo em vista que aquele setor detinha toda a estrutura para prestar o mencionado serviço e que este Tribunal já vinha laborando em relação à transparência e a informação à sociedade, de forma bem antecedente à vigência da Lei. Sua Excelência disse, ainda, que poucas instituições no país tenham tantas informações de suas atividades e de sua gestão como o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Quanto à observação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente informou que o Tribunal de Contas da União já havia publicado uma normatização para aquela Corte, com relação à Lei de acesso à Informação e que na próxima semana, a ATRICON e o Instituto Ruy Barbosa estarão realizando na cidade Palmas, Capital do Estado do Tocantins, um Seminário acerca da questão e a idéia é que todos os Tribunais de Contas do Brasil tenham uma mesma interpretação e adotem um padrão único no país. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que, por designação de Vossa Excelência, estive participando na tarde da última segunda-feira (dia 14/05/2012), de uma solenidade no Tribunal Regional do Trabalho, do nosso Estado, de lançamento do Núcleo de Conciliação (NUCON). Trata-se de uma iniciativa do atual Presidente daquela Instituição, Dr. Paulo Américo Maia Filho, bastante interessante e fiquei muito satisfeito de descobrir que o nosso Estado foi pioneiro no Brasil de criar um programa objetivando a conciliação das lides trabalhistas, experiência das mais enriquecedoras, ao ponto do Conselho Nacional de Justiça ter baixado uma resolução estabelecendo que esta forma de atuação dos Tribunais Regionais de Trabalho fossem estendidas a todas as esferas da Federação. Dando um passo mais adiante, em relação a esta determinação do Conselho Nacional de Justiça, o TRT da Paraíba criou esse Núcleo que tem uma visão ainda mais abrangente, que eles denominam de “Conciliação Humanista”. Para tanto, fizeram um convênio com a Universidade Federal da Paraíba, através da área de Psicologia e funcionará, já a partir do corrente mês, na sede das Juntas de Conciliação e Julgamento, que funcionam no Shopping Tambiá -- inclusive contando com um auditório onde foi realizada a palestra, que institucionalizou o lançamento do mencionado Núcleo – e que terá um Plantão Psicológico, porque chegaram à conclusão de que as pessoas, onde são consideradas parte mais fracas da relação trabalhista, que é o empregado, se sentiam perdidos dentro das Juntas de Conciliação e Julgamento, e essa visão humanista procura fornecer meios às pessoas, para que se sintam mais a vontade e fugir daquele entendimento de que o Juiz está acima dos demais, fornecendo um entrosamento entre as partes”. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima apresentou relatório acerca da sua participação, conjuntamente com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a AACP Ana Cláudia Medeiros Lins, do 10º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, ocorrido nos dias 09, 10 e 11 do corrente mês e ano, em Brasília/DF, com a promoção de debates concernentes à contratação, gestão pública e controle. Sua Excelência fez uma breve explanação sobre as palestras apresentadas e discussões realizadas no evento, destacando discussões acerca de licitações, regime diferenciado de contratações (RDC), terceiro setor, contratação emergencial, controle externo, sustentabilidade e valorização da função pública. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima passou o relatório às mãos do Presidente, que determinou a disponibilização daquele documento na nossa Intranet, para conhecimento de todos os que fazem este Tribunal. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de informar ao Plenário que no dia de hoje, estará chegando a esta Corte os Técnicos da Consultoria contratado para rever o organograma desta Instituição e todas as questões relativas a gestão de pessoal. Espero que todos nós tenhamos uma participação muito forte nesse movimento. O prazo que foi concedido à empresa para conclusão dos trabalhos é de noventa dias e sem a cooperação de todos os que fazem este Tribunal esse prazo ficará muito exíguo. De outra parte, apenas a título de curiosidade, quando iniciamos a reformulação do planejamento estratégico, ou seja, na transição da administração do Conselheiro Arnóbio Alves Viana para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tínhamos em torno de setecentos jurisdicionados. No levantamento que fizemos nesta semana, estamos preparando uma ferramenta de gerenciamento do TRAMITA, para facilitar o acesso, não só o interno, mas também da sociedade, ultrapassamos a casa dos novecentos jurisdicionados. Então, imaginem Vossas Excelências o trabalho que será realizado, ou seja, num espaço de praticamente três anos e meio tivemos um aumento de jurisdicionados de quase

30% a mais e isso requer um repensar na forma de nos pronunciarmos sobre os processos, porque pelo que tenho visto nos últimos movimentos na questão da Administração Federal -- que é replicado, geralmente, nos Estados e Municípios -- é a criação, por exemplo, de inúmeros Conselhos da Saúde, onde todos eles terão que funcionar, inclusive existe até um movimento para transformar estes Conselhos em outro organismo, ou seja, fora do Poder Executivo, fora do Poder Legislativo, etc. Existe uma série de movimentos administrativos que impactarão enormemente na nossa maneira de executar o Controle Externo, motivo pelo qual, convoco a todos para fazerem parte dessa discussão, porque precisamos reformular e reformar os métodos de análises do Tribunal, com vistas a dar celeridade nos julgamentos”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento do Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, no sentido de adiar suas férias regulamentares referente ao 1º período de 2010, antes marcada para ser gozada entre 02/05 a 31/05/2012, para data a ser fixada posteriormente. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente colocou em votação a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2012 -- que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-02/2011, incluindo a documentação para o exame das licitações por meio do Sistema de Regime de Preços. sendo esta aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, na classe Processos Remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -- Recursos: PROCESSO TC-05493/02 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-239/2011, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- considere parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-239/2011, tendo em vista a comprovação do recolhimento da importância de R\$ 1.209,80, referente a despesas com manutenção de veículo locado; 2- tome conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 24.856,86 para R\$ 10.306,86, sendo R\$ 1.209,80 referentes a despesas com manutenção de veículo locado, já comprovado o seu recolhimento, e R\$ 9.097,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator, mas divergindo apenas no tocante à questão da aquisição de combustíveis, entendendo que houve um excesso da ordem de R\$ 8.560,37 e não de R\$ 9.097,06, como entendeu o Relator em sua proposta de decisão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que após prestar os devidos esclarecimentos acerca da matéria, votou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, julgue regulares as despesas com combustíveis questionadas, afastando, por conseguinte, o débito e a multa imputados ao Sr. Agamenon Dias Guarita Junior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na oportunidade, pediu a palavra para suscitar uma preliminar, no sentido de que os presentes autos, retornem à Auditoria para que se pronuncie acerca dos novos cálculos de consumo de combustíveis, a que chegou a assessoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Presidente colocou em votação a preliminar suscitada, onde o Relator posicionou-se contrário, destacando que, na sua proposta de decisão, não teria levado em consideração os dados levantados pela Auditoria e sim os encontrados pela sua Assessoria de Gabinete, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte. Rejeitada por unanimidade a preliminar suscitada. Em seguida o Presidente retomou a coleta dos votos, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada, por maioria a proposta do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Por outros motivos” -- ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL -- “Recursos” -- PROCESSO TC-01439/08 -- Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Vânia da Cunha Moreira, contra decisão

consubstanciada no Acórdão APL-TC-180/2010, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 180/10 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento e provimento parcial, para excluir das irregularidades a questão relativa a retenção do INSS, com recomendações. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-03906/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de retirar de pauta os presentes autos, para citação dos ex-gestores do Município de Lastro, constantes da conta diversos responsáveis, bem como a CAGEPA, para apresentar esclarecimento acerca do valor constante do Relatório, onde sugere imputação ao atual gestor. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Vivaldo Diniz, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela determinação ao atual gestor do Município de Lastro, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça retornar à conta específica do FUNDEB, com recursos do próprio município, a quantia de R\$ 55.684,96, valor utilizado em despesas não compatíveis com as finalidades com as do referido fundo; 6- pela formalização de autos apartados, caso já não exista, para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura, no exercício de 2010; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências ao seu cargo; 8- pela remessa de cópia da presente decisão, aos autos da Prestação de Contas do Município de Lastro, exercício de 2012, para verificação do efetivo recolhimento do valor determinado à conta do FUNDEB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04033/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PATOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Eduardo Santos, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo, excluindo a sugestão de imputação de débito, em virtude da informação de recolhimento, bem assim, acolhendo a sugestão de verificação, pela Auditoria, do efetivo recolhimento. RELATOR: Votou no sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2010, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Patos, de responsabilidade do Sr. Marcos Eduardo Santos; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Marcos Eduardo Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Patos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; 5-

Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 243/244, bem como do documento TC 8.493/12 (anexo aos autos) à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03903/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adriano Sousa Leite, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de: I- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Barra de Santa Rosa, sob a presidência do Sr. Adriano Sousa Leite, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; II- aplicar multa pessoal ao Sr. Adriano Sousa Leite no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das falhas por ele cometidas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; III- recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa no sentido de: a) zelar pela correta elaboração dos demonstrativos contábeis, inclusive os do RGF, por parte do profissional contábil contratado; b) realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas; c) guardar observância ao princípio do planejamento e do equilíbrio na execução orçamentária e financeira; IV- determinar a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, quanto ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta: PROCESSO TC-03085/12 – Prestação de Contas do gestor da Fundação Ernani Sátiro - FUNES, Sr. José Lacerda Brasileiro, exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o ex-gestor daquela Fundação, Sr. José Lacerda Brasileiro, declinou do direito de usar da tribuna. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Fundação Ernani Sátiro – FUNES, sob a responsabilidade do Sr. José Lacerda Brasileiro, relativa ao exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04237/11 – Prestação de Contas do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, exercício de 2011; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Fazer recomendações no sentido de que o administrador da referida entidade não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-05731/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, exercício de 2009, encaminhando ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Prefeito Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício; 3) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, no exercício de 2009, atendeu



parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, eficiência e da boa gestão pública, bem como providenciar a produção legislativa para regularizar a situação no tocante aos tributos; 5- Determinar ao DECOM a formalização de processo específico acerca dos fatos denunciados, referentes a nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria; 6- Determinar à Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06091/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2-pela declaração de atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento irregular dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 03/09, 04/09, 06/09, 07/09, 10/09 e 12/09, referentes à contratação de profissionais do setor artístico, com empresário não exclusivo; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do volume de recursos manuseados pela Empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05033/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-162/2011 e no Acórdão APL-TC-780/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Preliminarmente, dar conhecimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009; e, 2- No mérito, dar-lhe provimento integral, quanto ao Parecer PPL TC 0162/2011, com emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009, e pelo provimento parcial do Acórdão APL TC nº 0780/2011 para afastar os termos contidos no decism, à exceção da multa aplicada e da declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05796/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELLO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wellington Viana França, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regular as contas advindas da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, de responsabilidade do Senhor Wellington Viana França, na qualidade de Vereador Presidente, relativa ao exercício de 2009; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à gestão da Câmara Municipal de Cabedelo para adoção de providências com vistas a: (1) realizar processo licitatório para serviço de telefonia; (2) cuidar para que as informações remetidas ao SAGRES reflitam o inteiro teor dos fatos ocorridos na administração; e (3) proceder à desvinculação do valor das diárias das remunerações, observando o devido processo legislativo; 4- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Os Conselheiros

Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o entendimento do Relator. CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA: Ao se pronunciar acerca da matéria, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, confesso que tive dúvida, desde o início, sobre se deveria votar neste processo ou não. Durante a semana – e hoje principalmente, pela manhã – a mídia paraibana, especificamente o site CLICKPB, conduziu uma verdadeira fiscalização à minha pessoa sobre se eu iria votar ou não votar neste processo. A alegação motivada pelas proximidades de eleições, de disputas eleitorais e porque Arthur Paredes Cunha Lima Filho, meu filho, no período, havia sido Assessor do então Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, e que tinha recebido a gratificação questionada pela Auditoria, cujo entendimento é exatamente o que eu iria esposar no caso da votação deste processo. Ao pensar em não votar, com a minha consciência, com a minha lealdade ao dever de justiça, pensei e disse que seria pusilânime de minha parte quedar-me diante de uma mídia adremente preparada para criar um problema, mas minhas votações, neste Tribunal e como eu só me quedo à minha consciência e à Deus, quero declarar em alto e bom tom, para que todos ouçam, que não vou ficar restrito ou refém de qualquer mídia e cujo impedimento a mim ou qualquer outro ato que eu possa deixar de votar por razões de foro íntimo ou os impedimentos de formas legais, sei e tenho a consciência do meu dever de o fazê-lo. Repito, só me quedo diante de minha consciência e perante Deus e não irei me quedar perante insinuações de grupos com outros interesses que não estão claramente explicitados nas suas divulgações. Voto acompanhando o entendimento do Relator e o parabeno pelo brilhante relatório”. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05724/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-204/2011 e no Acórdão APL-TC-918/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – acatada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno – no sentido que fosse acolhida nova documentação de defesa, ficando determinado o retorno dos autos para julgamento na próxima sessão plenária (dia 23/05/2012), ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-03789/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de GURJÃO, Sr. José Elias Borges Batista, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-178/2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Paiva Oliveira que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de nulidade, tendo em vista que apenas um dos advogados arrolados nos autos, Bela. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira havia sido notificado para apresentação de defesa e que, conforme atestado médico, este não poderia comparecer a esta Corte, para cumprir a solicitação feita pelo Relator, de regularização da peça de defesa constante do processo. Após amplo debate acerca da Preliminar, o Relator se posicionou contrariamente quanto à nulidade do processo, mas propôs que o Tribunal Pleno acolhesse o atestado médico apresentado pela advogada e fixasse o prazo de 05 (cinco) dias, para que a representante legal apresente uma nova peça de defesa devidamente assinada por advogado habilitado nos autos. O Presidente submeteu a proposição do Relator à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02222/09 – Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2861/2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, após amplo debate acerca da matéria, suscitou uma Preliminar – aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes – no sentido de que o julgamento do processo fosse adiado para a próxima sessão ordinária (dia 23/05/2012), a fim de que pudesse verificar a vinculação destes autos ao Processo TC-06350/08, que tramita nesta Corte, ficando, desde já, a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-05478/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-11/2012, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de tomar



conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00002/2012 e no Acórdão APL – TC – 00011/2012 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para alterar o percentual de aplicação dos recursos de impostos em MDE de 22,37% para 24,81%, mantendo inalterados os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02001/07 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Drs. João Antônio de Moura (período de 01/01 à 24/05) e Júlio Paulo Neto (período de 25/05 à 31/12), relativa ao exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar Regulares as Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente João Antônio de Moura, no período de 01/01 a 24/05/2006 e do ex-Presidente Júlio Paulo Neto, no período de 25/05 a 31/12/2006; 2- Recomendar à atual Gestão a estrita observância das normas relativas à Prestação de Contas, especialmente em relação à documentação que a subsidiam, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes de sua inobservância previstas em Lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02184/12 – Prestação de Contas do gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sr. Thaelmam Dias de Queiróz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: Suscitou uma preliminar, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, diante da necessidade de notificação do gestor daquele Instituto, para apresentação de defesa acerca das conclusões da Auditoria. O Relator e o Tribunal Pleno acatarem, por unanimidade, a preliminar da representante do Parquet Especial. PROCESSO TC-01925/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-213/2007 e da Resolução RPL-TC-28/2011, por parte do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo ao gestor, para cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-28/2011; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R\$ 2.000,00, em razão do descumprimento da determinação contida na Resolução RPL-TC-028/2011, que renovou o prazo concedido inicialmente através do Acórdão APL-TC-213/2007; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- conceder mais 90 (noventa) dias de prazo ao Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a partir da publicação desta decisão, para comprovação do cumprimento integral do Acórdão APL-TC-213/2007. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02932/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-96/2012, por parte da ex-gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a falha remanescente está sendo apurada no processo que trata da prestação de contas do exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04037/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUIXABA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adean da Silva Rufino, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou, no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba, de responsabilidade do Sr. Adean da Silva Rufino; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04991/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o

Vereador Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, sob a presidência do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2009, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- imputar débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 1.913,75, referente aos pagamentos de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3- aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 5- julgar procedente em parte a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 01270/11), no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e ao pagamento de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, comunicando-se o teor da decisão aos denunciamentos; 6- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente quando da elaboração da lei que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04077/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, sob a presidência do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 4- julgar procedente em parte a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 00952/11), no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, comunicando-se o teor da decisão aos denunciamentos; 5- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente quando da elaboração da lei que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02632/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Humberto Félix da Costa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) julgar regulares com ressalva as Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Duas Estradas, sob a responsabilidade do Vereador José Humberto Félix da Costa, relativa ao exercício de 2010; 2) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente as

Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, que tratam da elaboração do relatório de gestão fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-00176/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-283/2011, emitido quando do julgamento do Processo TC-03534/10 (Denúncia). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Paulista, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em Lei (art. 35 da LOTCE/PB), mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC- 283/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01487/04 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1614/2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02398/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de CAMPINA GRANDE, Sr. José Vanildo Medeiros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1459/2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03876/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjeferon Kleber Vieira Diniz, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1365/2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do referido Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos de sua admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-11244/09 – Denúncia formulada contra a ex-Prefeita do Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2006. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2) Imputar à antiga Chefe do Poder Executivo da Urbe de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, débito no montante de R\$ 28.784,24, concernentes ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Aplicar multa à ex-gestora do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da

Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) Enviar cópia desta decisão ao Sr. Damião Eloi Dantas, subscritor da denúncia formulada em face da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para conhecimento; 7) Fazer recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópias das peças técnicas, fls. 2.775/2.797, 2.799/2.810 e 2.880/2.885, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.887/2.890, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. "Outros": PROCESSO TC-11782/11 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-946/2011, por parte da Prefeita do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal considerar cumprido o Acórdão APL-TC-946/2011, determinando-se o envio dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:00h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos por sorteio e distribuição de 01 (um) processo por vinculação, com a DIAFI informando que, no período de 09 à 15 de maio de 2012, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 267 (duzentos e sessenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de maio de 2012.

Sessão: 1892 - Ordinária - Realizada em 23/05/2012

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de maio do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (por motivo justificado) e o Auditor Marcos Antônio da Costa (por problema de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04319/11 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente informou que, devido a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os processos, sob sua relatoria, TC-05938/10 e TC-04944/10, estavam automaticamente adiados para a próxima sessão (dia 30/05/12), com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Da mesma forma, tendo em vista a ausência, por problema de saúde, do Auditor Marcos Antônio da Costa, os processos, sob a sua relatoria, TC-04200/11 e TC-04108/11, estavam automaticamente agendados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de informar ao Tribunal que, hoje, contamos com a presença, em Plenário, dos estudantes do Curso de Direito do Centro Universitário de Ensino de João Pessoa (UNIPE). São estudantes do 3º período que estão concluindo a disciplina de Direito Financeiro, em que uma das unidades corresponde ao Controle Externo. São meus alunos daquela faculdade. Com muita honra pude convidá-los e, mais honrado, ainda, me senti ao terem, os alunos, aceitado o convite e se fazerem presentes nesta sessão. Quero desejar a todos boas vindas e que façam bom proveito das observações que puderem ter no decorrer da sessão. Eles irão assistir ao julgamento de um processo e, em

seguida, irão conhecer as dependências deste Tribunal, oportunidade em que irão receber, também, informações acerca do nosso Sistema de Acompanhamento de Gestão e sobre o Processo Eletrônico do Tribunal". Na oportunidade, o Presidente agradeceu a presença dos alunos do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, da disciplina Direito Financeiro do curso de Direito da UNIPE, enfatizando que era um prazer renovado deste Tribunal em receber jovens que estão iniciando na vida profissional, principalmente na área do Direito, ao tempo em que lhes desejou um bom proveito em suas observações e que verificassem o esforço que esta Corte de Contas faz no sentido de exercer bem as suas funções de controle externo e manter bem informado o cidadão, para que exerça o seu poder discricionário. Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de informar que a Assessora de Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que também foi minha aluna, Srta. Ana Cláudia Albuquerque Lima. Ela, também, é Engenheira e Mestre em Engenharia e, agora, vai se tornar Bacharela em Direito. Ana Cláudia teve a sua monografia aprovada com nota 10 e louvor, quando à apresentou nas hostes do Centro de Ensino Universitário de João Pessoa, "A Efetivação do Direito Fundamental à Saúde, através do Controle Social. Uma interface com a atuação dos Tribunais de Contas". Então, é mais uma profissional desta Casa que se sente seduzida em fazer um trabalho de suma importância e voltado para as atividades deste Tribunal. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, gostaria de propor à Vossa Excelência um VOTO DE APLAUSO à Auditora de Contas Públicas Ana Cláudia Albuquerque Lima pela conquista desse seu objetivo e, também, que a Biblioteca do Tribunal aceitasse de braços abertos o depósito desse brilhante texto no seu acervo". O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por unanimidade. Na ocasião, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, eu iria fazer a exaltação merecidíssima à ACP Ana Cláudia Albuquerque Lima, mas foi bom porque a iniciativa partiu do mestre, do professor, do orientador de tese e não me causa surpresa nenhuma a conquista auferida pela nossa querida Ana Cláudia, eficiente, brilhante, singela e que ela é autora daquele relatório da viagem que fizemos ao Encontro em Brasília, cujo relatório foi, também, auspicioso e detalhista, como ela sempre é. Quero parabenizá-la e, também, a este Tribunal, pelo quadro, pelo trabalho e me sinto honrado, porque não fui o primeiro a fazer a homenagem, mas, principalmente, porque quem o fez é quem a cátedra e a total condição de fazer o anúncio. Parabéns Ana Cláudia e parabéns ao Tribunal, por mais essa conquista na sua vida". O Presidente informou que a tese defendida pela ACP Ana Cláudia Albuquerque Lima fará parte do acervo da Biblioteca desta Corte de Contas, bem como seria disponibilizada na Intranet e na Internet do Tribunal, para uma melhor divulgação do trabalho. A seguir, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Senhores Conselheiros, tenho, aqui, uma proposta de VOTO DE APLAUSO deste Tribunal aos jornalistas Tássio Ponce de Leon e Henriqueta Santiago, em razão de alentada matéria publicada no Caderno de Cidades do Jornal "Correio da Paraíba", edição do último dia 20 do corrente mês. Os dois repórteres traçam um quadro minucioso das doenças associadas à falta de saneamento básico no Brasil e da Paraíba, valendo-se, para tanto, de dados do IBGE, de levantamentos da Agência de Notícias dos Direitos da Infância e informações de estudiosos de temas, alguns deles a serviço de Universidades. A matéria em questão assume importância maior quando ver que o tratamento da água e esgotos sempre será a melhor, mas barata e mais eficaz política de saúde pública. Isto, porque, ao invés de remediar, evita que as doenças se instalem com perdas humanas e financeiras, estas últimas, representadas na perpetuação de gastos enormes com hospitalizações e medicamentos. Sabidamente, algumas decisões e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, episodicamente, mais ao sabor dos ventos da política do que da técnica e do bom senso, suscitam uma ou outra crítica, por aceitarmos como aplicações corretas e necessárias em saúde pública as despesas governamentais com saneamento, e o que se apreende da matéria é que entendimento é perfeitamente factível e que as questões de saúde pública estão indelevelmente ligadas às questões de abastecimento de água em geral. É preciso lembrar que nossa preocupação com o tema demonstra-se, também, em iniciativas como a da Auditoria Operacional que avaliou, recentemente, a qualidade da água oferecida à família paraibana. E, não menos, em orientações aos gestores públicos, como fizemos, no último dia 11, na Estação Ciência, onde promovemos o Seminário Direito Universal à Saúde, com palestra do consultor mineiro Luciano Ferraz, um dos mais recorridos especialistas na matéria. Proponho,

por fim, Senhores Conselheiros, que este VOTO DE APLAUSO seja estendido ao Jornal "Correio da Paraíba" que, em boa hora, abriu espaço para assunto de tão grande importância". O Presidente submeteu a proposição à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência, o Presidente, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Trago ao Plenário, a título de informação, que recebi da Assembléia Legislativa comunicado da aprovação da Lei nº 9.697, de 04 de maio de 2012, que institui o Cadastro de Fornecedores impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CAFIL/PB) e de outras providências. O Projeto Lei é de autoria do Deputado Estadual Anísio Maia, já foi sancionado pelo Excelentíssimo Governador do Estado e é importante que, tanto os Conselheiros e Auditores Relatores, bem como a Auditoria deste Tribunal tome conhecimento do texto da referida lei, porque a Paraíba, a partir de agora, tem um cadastro global de impedidos de transacionar com o setor público". Ainda com a palavra, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Juarez Farias, enfatizando que era uma honra para este Tribunal receber Sua Excelência nesta sessão, lembrando que muitas das realizações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vieram do pensamento e das idéias daquele ilustre Conselheiro. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana, também, se congratularam com a presença do Conselheiro Juarez Farias. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente informou, inicialmente, que havia baixado uma Portaria determinando que o expediente do dia 06/06/2012 (quarta-feira) transcorra no horário de 8:00h às 12:00h e de 14:00h às 18:00h, para compensar o ponto facultativo que ocorrerá no dia 08/06/2012 (sexta-feira). Em seguida, Sua Excelência fez distribuir ao Tribunal Pleno, para votação na próxima sessão, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2012 – que regulamenta a concessão do auxílio-alimentação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.243, de 31 de setembro de 2010 e do art. 8º da Lei nº 9.705, de 14 de maio de 2012. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe de "Contas Anuais de Prefeitos", ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o PROCESSO TC-05880/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- declare o atendimento parcial, pelo referido gestor, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativa ao exercício de 2009; 3- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades atinentes às obrigações previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 4- determine ao Órgão Técnico de Instrução competente deste Tribunal de Contas, que proceda à verificação dos fatos relacionados à exigência de pagamento de gratificações em valores divergentes para o mesmo cargo, sem amparo legal, quando da análise das contas do exercício subsequente; 5- aplique multa pessoal ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.150,00, com base no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. No seguimento, o Presidente promoveu inversões de pauta a pedido do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que sua Excelência iria representar esta Corte de Contas em solenidade na Defensoria Pública do Estado da Paraíba: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – "Contas Anuais de Secretarias de Estado" – PROCESSO TC-02819/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares com ressalvas as contas examinadas, em virtude das inconsistências

apontadas pela Auditoria; 2- aplicar multa ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- determinar ao Senhor Governador do Estado, se ainda não o fez, a adoção de providências administrativas nas unidades da Secretaria da Saúde do Estado, cuja movimentação financeira esteja ocorrendo através de adiantamentos, no sentido de constituí-las em unidades orçamentárias a partir do orçamento de 2013, mesmo que subordinadas ao orçamento da Secretaria, com especial destaque para as unidades hospitalares; 4- determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde a instauração de tomadas de contas especial, com base no que dispõe o art. 8º, da LOCTE/PB, concluindo-as no prazo de 60 (sessenta) dias e informando o resultado ao TCE/PB nos 30 (trinta) dias subsequentes, com vistas a apurar os seguintes fatos apontados pela Auditoria: a) Falta de prestação de contas e comprovação de despesas públicas de adiantamentos já vencidos, no valor total de R\$ 276.494,65; b) Impropriedades e irregularidades dos adiantamentos concedidos para integrantes do Conselho Estadual de Saúde; c) Irregularidades na prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares, em razão da inexistência física de vários equipamentos e ineficiência da execução dos serviços contratados; 5- determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde providências no sentido de adequar os almoxarifados e depósitos de materiais, sob sua administração ou de qualquer outro subordinado, para que, nas prestações de contas do exercício de 2012, apresentem toda a movimentação dos estoques de materiais de uso da Secretaria, calcada em sistemas de controles nos quais fiquem devidamente registradas e claras todas as entradas, as saídas e o estoque, inclusive de forma conciliada e, ainda, que, nesses relatórios, conste a identificação dos responsáveis diretos pela administração e gerenciamento desses locais; 6- Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI: a) Formalizar processo específico para apurar as irregularidades atribuídas ao Sr. Isaías dos Santos Filho, o qual geriu o Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luis Gonzaga Fernandes, situado no Município de Campina Grande; b) Integralizar ao Processo TC 02334/09 os elementos relacionados às irregularidades atribuídas ao Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado das Finanças, e remessa ao Ministério Público de Contas para avaliação sobre manejo de recurso; c) Averiguar as responsabilidades pela presença de imóveis locados e não utilizados na Saúde Pública, no valor de R\$ 312.000,00; d) Integrar, nos trabalhos de auditoria operacional em curso neste Tribunal, com o objetivo de identificar as acumulações de cargos, a verificação do preenchimento dos cargos públicos que compõem o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e órgãos a ela subordinados; 7- recomendar diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para: (a) observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei; (b) realizar concursos públicos para admissão de profissionais médicos ou contrato por tempo determinado, de forma a evitar as contratações de cooperativas médicas, observando o prazo do Acórdão AC2 TC 02488/11; e (c) aperfeiçoar a gestão patrimonial e dos registros de fatos e informações contábeis; 8- expedir comunicações: a) À Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre as obras inacabadas, porquanto derivaram também do uso de recursos estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os projetos inacabados; b) Aos Órgãos Fazendários dos Municípios de João Pessoa, Monteiro, Guarabira, Patos e Sousa acerca do item relacionado ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, a fim de que adotem as medidas que julgarem cabíveis para a eventual quantificação e cobrança do tributo municipal; c) À atual gestão da SES, bem como à Procuradoria Geral do Estado, a fim que dêem continuidade às medidas adotadas em relação às irregularidades detectadas no âmbito do Centro Formador de Recursos Humanos da SES – CEFOR; 9- informar ao ex-gestor da SES que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do

Regimento Interno do TCE/PB; 10- encaminhar cópia da presente decisão ao Exmo. Senhor Governador do Estado, recomendando-lhe sobre a oposição da LDO de limites para a concessão de adiantamentos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Outros”: PROCESSO TC-05396/05 – Verificação de Cumprimento do item “e” do Acórdão APL-TC-259/2005, por parte da Prefeitura do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinect Teixeira Lopes. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: votou: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão em referência; 2- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Luzinect Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 2- pela assinatura de novo prazo à atual gestora municipal, para o efetivo cumprimento da decisão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o Relator, acrescentando que cópia da presente decisão fosse remetida à Prestação de Contas do Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2011, para verificação do cumprimento da determinação da Corte, sob pena de reprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05724/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-204/2011 e no Acórdão APL-TC-918/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de que a Auditoria examinasse as novas documentações de defesa acostadas nos autos, relativa às aplicações no FUNDEB. O Presidente submeteu a Preliminar do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima à consideração do Plenário, que a aprovou por unanimidade. Antes de dar prosseguimento à Pauta de Julgamento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, o Estado da Paraíba, a partir de hoje, passou a ter, em harmonia com a legislação federal, uma legislação que imbuí a Defensoria Pública de autonomia financeira, orçamentária e institucional, o que vai lhe possibilitar, como por exemplo, a escolha do seu próprio Defensor Público Geral de uma forma mais autônoma. Na solenidade que Vossa Excelência me incumbiu de participar, se revelou pelos discursos lá proferidos pelo Presidente do Sindicato, pelo Presidente da Associação, pelo atual Defensor Público Geral e pelo Governador, como o momento histórico que a Paraíba experimentou. Nesta oportunidade, Senhor Presidente, proponho ao Tribunal um VOTO DE CONGRATULAÇÕES à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, por passar a ter, a partir de então, essas prerrogativas e, também, por passar a ter mais responsabilidades, o que vai somente concorrer para o melhor serviço daquele órgão público e um melhor proveito da sociedade, para aqueles serviços”. O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade à pauta, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-01925/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IPEP), Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1034/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Élson Pessoa de Carvalho. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de excluir da responsabilidade do gestor, Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, a irregularidade quanto ao saldo registrado de não repasse a quem de direito dos valores retidos na fonte e agrupados na conta depósito de diversas origens e julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, exercício de 2010, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL - TC - 01034/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04288/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Rubens Germano Costa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que, na ocasião da sustentação

oral de defesa, o Sr. Rubens Germano Costa suscitou uma preliminar, no sentido de excluir do Relatório Inicial da Auditoria, o termo "fraude ao processo licitatório". O Relator solicitou o adiamento da apreciação do processo para a presente sessão, a fim de verificar com o Auditor de Contas Públicas que produziu o Relatório Inicial, o porquê da utilização daquele termo no documento processual. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, se posicionou contrariamente à preliminar da defesa, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com a preliminar apresentada pela defesa, no sentido de retirar o termo "fraude ao processo licitatório", do relatório da Auditoria e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da votação, tendo em vista que estava ausente da sessão anterior. A Preliminar suscitada pelo Prefeito Sr. Rubens Germano Costa foi rejeitada por maioria (3x1). Passando à fase de votação, quanto ao mérito: MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: No sentido do Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito do Município de Picuí, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2010, exceto aquelas relativas aos pagamentos efetuados à firma M.N. Diagnóstico Médico por Imagem Ltda, no montante de R\$ 166.886,74, tendo em vista a origem federal dos recursos utilizados; 3- encaminhe representação ao Ministério da Saúde, sobre as ocorrências detectadas pela Auditoria relativamente ao procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 0002/2010 e Contrato nº 00085/2010-CPL) para fornecimento e/ou prestação de serviços de procedimentos laboratoriais de média e alta complexidade, bem assim dos pagamentos efetuados à firma M. N. Diagnóstico Médico por Imagem Ltda, no montante já mencionado no item anterior, anexando cópia de toda a documentação relativa a esses fatos, para as providências que aquele órgão do Governo Federal entender cabíveis; 4- recomende ao atual gestor municipal de Picuí no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando falhas constatadas no exercício em análise, em especial a Lei de Licitações nº 8.666/93 e contratos. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, quanto ao mérito, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, apenas no tocante à expressão "fraude em procedimento licitatório", que deverá ser apurado pelos órgãos federais e a abstinência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude de não ter participado da sessão que teve início a votação. PROCESSO TC-02222/09 – Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2861/2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, após tecer considerações acerca da matéria constante dos autos, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de que a Auditoria realizasse uma Inspeção Especial, a fim de verificar as obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tomando como base a Licitação na modalidade Concorrência nº 01/2007 e o Contrato nº 75/2007, constantes do processo em tela. O Presidente submeteu a Preliminar suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: "Contas Anuais do Poder Judiciário"; PROCESSO TC-02276/09 – Prestação de Contas do gestor do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sr. Antônio de Pádua Lima Montenegro, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro; 2- Recomendar à atual Gestão a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, bem como que adote as providências recomendadas pela Auditoria, a fim de dar mais transparência aos Atos de Gestão; 3- Determinar o exame da matéria relacionada aos recursos do FARPEN no bojo das respectivas prestações de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres

Pontes. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-03452/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIO TINTO, tendo como Presidente o Sr. Ezequiel Firmino da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme as conclusões da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Ezequiel Firmino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto, referente ao exercício financeiro de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03959/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lucélio de Marchi, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Lucélio de Marchi, relativa ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04034/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jeová Pinto da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do então presidente Jeová Pinto da Silva, com recomendação ao atual gestor no sentido de não incorrer nas eivas remanescentes apontadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05003/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ronaldo Agra Machado, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) julgar regular com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2009; 2) declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) recomendar a atual Administração da Câmara que proceda a regularização dos repasses de ISS e IR ao Poder Executivo do município, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise desse processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Recursos": PROCESSO TC-03055/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de TENÓRIO, Sr. Joab Aurino Batista, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-245/2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento; 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-10714/11 – Denúncia formulada por Vereadores do Município contra o Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Sousa, acerca da ausência de encaminhamento dos balancetes mensais do exercício de 2001 ao Poder Legislativo Mirim. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido do Tribunal: 1) tome conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente; 2) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993); 3) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da

Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB; 4) envie cópia desta decisão aos Srs. Roni Peterson de Andrade Alencar, José João do Nascimento e José Eraldo B. da Cunha, e à Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento; 5) faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-11837/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-158/2012, por parte do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos, pelo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-00158/12 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo José Torreão Mota, e manter os demais termos do decisum; 2- Determine o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06162/10 – Processo decorrente de decisão plenária referente ao Processo TC-01962/07 (PCA da Prefeitura Municipal de Salgadinho, exercício de 2006), a fim de verificação de possível declaração de inidoneidade das empresas Imperial Projetos Construções e Serviços Ltda; J.I. Construções Cíveis Ltda e S.J.L. Construções Ltda. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) declarar a inidoneidade da empresa J. I. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal; 2) remeter cópias das peças técnicas, fls. 06/58, 467/470 e 520/521, do Laudo n.º 1.266/2009 do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba - IPC/PB, fls. 59/81, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 523/525, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:15h, agradecendo a presença de todos, informando que na próxima semana estaria participando de Reunião promovida pela ATRICON, no Estado de Tocantins, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 16 à 22 de maio de 2012, foram distribuídos 14 (quatorze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 281 (duzentos e oitenta e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de maio de 2012.

Sessão: 1894 - Ordinária - Realizada em 06/06/2012

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, por problema de saúde. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marçílio Toscano Franca Filho -- substituindo a Titular do Parquet, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, ausente por problema de saúde -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior e da 0131ª Sessão Extraordinária onde foram apreciadas as contas do Governo do

Estado relativas ao exercício de 2010, que foram aprovadas por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03907/11 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02008/08 (retirado de pauta, para verificação complementar pela Auditoria) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-03099/08 (adiado para a sessão ordinária do dia 13/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) e TC-03657/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/06/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificado) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que, tendo em vista a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo motivo anteriormente apresentado, os processos adiante discriminados estavam adiados para a sessão ordinária do dia 20/06/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-05938/10, TC-02862/11 e TC-05521/10. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de dar ciência da viagem que fiz juntamente com o ACP Nivaldo Cortês Bonifácio, à cidade de Curitiba/PR, no período de 28/05 a 01/06/2012, onde participamos da “Semana Nacional de Terceirização”. Tenho em mãos um relatório pormenorizado de toda a nossa participação, inclusive com nossa interferência direta em algumas questões e vou passar à Vossa Excelência para que seja disponibilizado na INTRANET deste Tribunal, bem como estou trazendo para Vossa Excelência uma doação para a Biblioteca ou para Escola de Contas, de 3 Volumes da Coleção Combo JML, que foi a responsável pelo seminário, quais sejam: Licitações Públicas; Contratação Indireta e Contratos e Convênios”. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como Vossa Excelência já sabe, fui vítima, na última sexta-feira (dia 01/06/2012), de um assalto às margens da BR-101, quando me dirigia à praia de Barra de Cunhaú, no vizinho Estado do Rio Grande do Norte. Fui assaltado por dois meliantes que levaram meu veículo e todos os meus pertences pessoais, inclusive meus documentos. Quero registrar e pedir, ao final, que seja consignado na Ata dos trabalhos um VOTO DE LOUVOR a membros da Polícia Militar do nosso Estado, a começar pelo 2º Tenente PM Carlos Alberto Silva de Lima (mat. 515960-1) -- que trabalha na Guarda Militar desta Corte de Contas (Assessoria Militar) -- bem como o Cabo PM Clodoaldo Cavalcante de Araújo Filho (mat. 519345-1) – do Serviço de Inteligência da PM 7ª BPM -- e o Soldado PM Clodoaldo Lima Silveira Filho (mat. 522167-6) do 7º BPM, estes dois últimos responsáveis pela localização, no dia seguinte do veículo, já completamente depenado, nas proximidades da localidade Engenho Novo, no Município de Santa Rita. Eles tiveram muita atenção e me acompanharam em todos os procedimentos, especialmente o 2º Tenente, para que tudo fosse devidamente registrado na Delegacia da Polícia Civil, em Santa Rita, bem como nos procedimentos relativos à Seguradora. Quero registrar os meus agradecimentos por todo apoio e por toda a cobertura que foi dada e pedir que esses fatos sejam registrados em Ata e encaminhado ao Comando da Polícia Militar da Paraíba, para registro nas Fichas Funcionais destes valorosos membros daquela Corporação, que deram demonstração das suas competências e da efetividade no exercício de suas funções”. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto agradeceu a todos pelo apoio recebido. O Presidente submeteu a moção de louvor proposta pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou ao Plenário que, por imposição regimental, que havia lavrado decisão monocrática no Processo TC-00773/11, que trata de pedido de parcelamento de multa no valor de R\$ 1.624,60, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Teixeira/PB, Sr. José Elenildo de Queiroz, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0243/2003, tendo em vista a flagrante intempestividade do pedido e em razão de Ação Executiva que tramita na Justiça, acerca da multa aplicada ao interessado. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- que o Tribunal de Contas já pode tomar posse do terreno vizinho onde funcionou a Associação dos Sargentos e Subtenentes do Exército (ASSEX). Sua Excelência fora informado, um dia antes, pelo Procurador Geral do Estado, de que estava concluído o processo de desapropriação da área pelo Governador do Estado Ricardo Coutinho. O Presidente atribuiu o êxito dos entendimentos com o Governador do Estado, ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que participou de audiências com aquele Chefe do Poder Executivo Estadual, juntamente com os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e

Arthur Paredes Cunha Lima. Sua Excelência enfatizou, ainda, que a doação da área onde funcionou a ASSEX vai permitir ao Tribunal, entre outros projetos, a ampliação do estacionamento há muito tempo insuficiente para o abrigo de carros pertencentes ao quadro de servidores. Também possibilitará a instalação de ambientes para o pessoal de apoio encarregado da limpeza de pátios, corredores e salas do TCE; 2- o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade – VOTO DE CONGRATULAÇÕES à Magnífica Reitora da Universidade Estadual da Paraíba, Professora Marlene Alves, em decorrência da inauguração, na terça-feira (dia 05/06/2012), do Museu Assis Chateaubriand, mantido por aquela instituição. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que esteve presente àquela solenidade e que se tratava de um empreendimento de qualidade excepcional, não só pelo seu acervo, mas pela sua arquitetura e modernidade de suas instalações. Ainda com a palavra, o Presidente prestou a seguinte informação: “Na semana passada, participei de um Seminário promovido pelo Instituto Ruy Barbosa e pela ATRICON, na cidade de Palmas/TO, ocasião em que foi discutido, com profundidade, quais os caminhos que os Tribunais devem tomar quanto as imposições feitas pela Lei de Acesso à Informação. Devo ressaltar a todos os presentes que as atividades previstas pelo Setor de Informação, que todo órgão público tem que ter, serão exercidas, no Tribunal de Contas, pela Ouvidoria. Mantive contato com o Ouvidor desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes e estamos estruturando a Ouvidoria para atender a essa demanda e todos os serviços atinentes à informações do Tribunal serão prestados por aquele setor. Levei, nessa ocasião, um texto de Resolução Interna de como tratar as nossas obrigações perante a legislação, elaborado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e mantive contato com as pessoas responsáveis pela redação final do documento de recomendação e, possivelmente, nesta semana estará sendo encaminhada, ao Tribunal, as recomendações obtidas daquele Simpósio, que se espera que seja seguida por todos os Tribunais de Contas do Brasil, que se fizeram presentes naquela reunião, inclusive o Tribunal de Contas da União. Por fim, fizemos o fechamento da estatística do mês de maio do corrente ano e trago ao Pleno, bem como para conhecimento da Auditoria um fato que me parece preocupante, porquanto fechamos o mês de maio com um percentual acima da meta, no entanto, nos três últimos meses, tanto o Pleno como as duas Câmaras apresentaram índices abaixo do programado”. Em seguir, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira requer, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, que o Tribunal Pleno decida acerca de pedido de licença médica, de 30 dias para tratamento de saúde, conforme atestado médico apresentado; 2- Pedido de antecipação de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2012, do Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, de 30 dias a partir do dia 25/06/2012, anteriormente marcadas para o mês de julho do corrente ano; 3- Pedido de 15 dias de férias regulamentares da Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, referente ao 1º período de 2011, para gozo a partir do dia 25 de junho de 2012; 4- Pedido de adiamento de férias da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz, referentes ao 1º período de 2011, originalmente marcadas para o período de 26/06 a 25/07 do corrente ano, para data a ser posteriormente fixada; 5- “Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Marcos Antônio da Costa, Auditor Substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, estando com o seu segundo período de férias referente ao exercício de 2010, marcado para ser gozado entre 01 a 30/06/2012, considerando estar impossibilitado de fazê-lo na data antes mencionada, em razão da necessidade de alcançar metas de trabalho, vem requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, que a fruição ocorra entre os dias 20/06 a 19/07/2012”. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou por unanimidade – as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2012 – que regulamenta a concessão do auxílio-alimentação aos servidores do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.243, de 21 de setembro de 2010; RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-04/2012 – que regulamenta a concessão do auxílio-alimentação aos membros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.243, de 21 de setembro de 2010, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.705, de 14 de maio de 2012. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, da classe “Por pedido de vista” - “Contas Anuais de Prefeitos”, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, o PROCESSO TC-05859/04 – Verificação de Cumprimento da decisão substanciada no Acórdão APL-TC-0320/2005, por parte do Exmo.

Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, emitido quando do julgamento de representação apresentada contra o Governo do Estado. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum por ter Sua Excelência participado da votação, na sessão anterior, em seguida fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento parcial da decisão; 2- pela assinatura do prazo de 60 dias ao Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito as transposições ilegais de cargos ou a exoneração dos servidores, com ingresso irregular no cargo de Delegado, sem prejuízo do direito à ampla defesa aos interessados, através de procedimento administrativo pertinente, sob pena de responsabilização da autoridade omissa; 3- pela comunicação da presente decisão ao denunciante e à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela declaração de cumprimento parcial da decisão, assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao Exmo. Sr. Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho para comprovar a complementação do cumprimento da decisão. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava ausente do plenário. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão anterior. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após tecer considerações acerca da matéria, votou de acordo com a proposta do Relator, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelo Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima se abstiveram de votar, em razão de não terem participado da votação na sessão anterior. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, apenas no tocante ao prazo para cumprimento da decisão. PROCESSO TC-05880/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum, por ter participado da votação, na sessão anterior, em seguida fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- declare o atendimento parcial, pelo referido gestor, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativa ao exercício de 2009; 3- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades atinentes às obrigações previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência; 4- determine ao Órgão Técnico de Instrução competente deste Tribunal de Contas, que proceda à verificação dos fatos relacionados à exigência de pagamento de gratificações em valores divergentes para o mesmo cargo, sem amparo legal, quando da análise das contas do exercício subsequente; 5- aplique multa pessoal ao Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ 4.150,00, com base no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer alguns comentários acerca do processo em tela, votou acompanhando o entendimento do Relator, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente procedeu uma inversão de pauta, atendendo pedido do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, anunciou o PROCESSO TC-01928/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Procuradoria Geral do Estado, Srs. Harrison Alexandre Targino (período de 01/01 à 18/02), Marcelo Weick Pogliese (período de 20/02 à 02/08) e José Edísio Simões Souto (período de 03/08 à 31/12), exercício de 2009.

Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto. Em seguida, o Relator deu ciência ao Tribunal Pleno da existência do Processo TC-10.616/09 -- que trata de denúncia formulada contra o ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. Marcelo Weick Pogliese -- ao tempo em que suscitou uma Preliminar no sentido de que o processo em tela (PCA-2009) ficasse sobrestado, para aguardar a decisão, no tocante ao julgamento da denúncia citada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a Preliminar suscitada, pela sustação do julgamento do presente processo, até o desfecho final da denúncia. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram pela continuidade do julgamento do processo da PCA da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2009, nesta sessão. Vencida a Preliminar do Relator, por maioria. Em seguida, o Presidente passou a fase de votação: MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores da Procuradoria Geral do Estado, Srs. Harrison Alexandre Targino (período de 01/01 à 18/02), Marcelo Weick Pogliese (período de 20/02 à 02/08) e José Edísio Simões Souto (período de 03/08 à 31/12), exercício de 2009, com a ressalva do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações ao atual gestor daquela Procuradoria, constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal aos Srs. Harrison Alexandre Targino, Marcelo Weick Pogliese e José Edísio Simões Souto, nos valores individuais de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou como o Relator, com a observação no sentido de que a partir do exercício financeiro de 2012, esta Corte não acatará o pagamento de honorários de sucumbência, como forma de complementação salarial. O Relator incorporou ao seu voto a observação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de prosseguir com a pauta de julgamento, o Presidente registrou a passagem do natalício, na data de hoje, do Assessor de Imprensa desta Corte de Contas, Sr. Frutuoso Batista Chaves, ocasião em que lhe desejou votos de felicidades, em nome de todos os que fazem esta Corte de Contas, no que foi aplaudido pela Corte. Em seguida, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05132/10 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABEDELO, Sr. José Francisco Régis, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Arthur Monteiro Lins Fialho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal 1- Emita e encaminhe ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo, parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito José Francisco Régis, relativas ao exercício de 2009, em decorrência do não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, no valor aproximadamente de R\$ 3.008.235,70; 2- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, no tocante à não comprovação da ampla divulgação do REO referente aos 1º e 3º bimestres, e do RGF alusivo ao 1º semestre, bem como do déficit de R\$ 244.722,67; 3- Julgue regulares com ressalvas as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, no tocante à empresa Carneiro e Silva Comércio, e regulares às demais despesas; 4- Aplique multa pessoal ao Prefeito Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em razão das irregularidades e falhas remanescentes; 5- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito daquele município, para que envie ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais; 6- determinar a formalização de processo apartado para análise no tocante ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas - PB, estabelecidas na Lei Municipal nº 1.381/2007; 7- represente à Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo, quanto ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas - PB, estabelecidas na Lei Municipal nº 1.381/2007; 8- recomende ao Prefeito do Município de Cabedelo no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando ao repetição das falhas e irregularidades acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André

Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03571/11 -- Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Severino Ferreira da Silva, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Iraponil Siqueira Sousa que, na oportunidade, após promover a defesa de seu constituinte, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estava ouvindo o julgamento do processo da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e, como cidadão paraibano, como micro-empresário, sou vítima daquela Procuradoria, quando tentei fazer parcelamento de um débito de uma empresa que adquiri e, para tanto, só posso fazer o parcelamento se pagar os honorários sucumbenciais e legais, porque não há previsão legal, mas há uma Resolução da Procuradoria Geral do Estado, que enxertou o regulamento do ICMS do Estado, através do artigo 780, se me falha a memória. Estou sendo vítima dessa situação e fui notificado, não pelo Estado, mas pelo Coletor da minha cidade, para pagar honorários sucumbenciais, que pelo Judiciário só se paga ao final de um processo, quando julgado". MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, na qual de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo; 5- determine que a falha referente aos gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo indeterminado, seja verificada quando da análise da prestação de contas do município, relativa ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, convidou o Bel. Iraponil Siqueira Sousa para -- diante do pronunciamento que fez ao final de sua sustentação oral -- comparecer à Ouvidoria, no sentido de formular a denúncia que Sua Excelência entende que a Procuradoria Geral do Estado está cometendo uma ilegalidade, para que o Tribunal apure, julgue e, assim, concorra juntamente com aquele advogado, para o exercício da cidadania. Os membros da Corte parabenizaram o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, tomou em relação a denúncia pública formulada pelo Advogado. PROCESSO TC-05453/10 -- Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PATOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Eduardo Santos, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2009, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Patos, de responsabilidade do Sr. Marcos Eduardo Santos; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Marcos Eduardo Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Patos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; 5- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos referente ao exercício de 2011, para acompanhamento da negociação da dívida previdenciária; 6- Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 452/453, bem como do documento TC 10.787/12 (anexo aos autos) à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05094/10 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PILAR, Sr. Wilton Pontual de Oliveira, contra

decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-587/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de cerceamento de defesa, que foi rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a imputação de débito de R\$ 52.418,68 para R\$ 11.586,72, diante da eliminação dos valores concernentes à carência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários, R\$ 16.703,97, e aos dispêndios antieconômicos com manutenção de veículo, R\$ 8.354,00, bem como da diminuição do montante referente aos gastos excessivos com combustíveis de R\$ 27.360,71 para R\$ 11.586,72; 2) remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:30h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência prosseguiu com as inversões nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03531/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Srs. Adelson de Jesus Alves Mendes (período de 01/01 à 17/02) e Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (período de 18/02 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Victor Assis de Oliveira Targino. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes (período de 01/01 à 17/02) e pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (período de 18/02 à 31/12), informando às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que a atual gestora daquela Superintendência, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, promova as medidas administrativas, visando: a) a escrituração e a contabilização do prédio onde funciona a sede da Rádio Tabajara, bem como dos terrenos onde ficam localizadas as antenas da emissora, além da transferência de faixa de terra; b) o controle patrimonial eficiente, no tocante ao registro de entrada e saída de bens no almoxarifado da autarquia; 4- pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; 5- pelo encaminhamento de cópias da decisão, para subsidiar a análise das contas daquela Superintendência, relativas ao exercício de 2012, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02717/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 04 de junho a 31 de dezembro de 2008), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-170/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Bruno Alves de Araújo. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Edina Guedes Wanderley contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-170/2011 e, no mérito pelo seu provimento, para o fim de modificar o Acórdão recorrido, julgando, desta feita, regular a prestação de contas apresentada pela recorrente, sem qualquer imputação de débito ou multa à responsável. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu

vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04319/11 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de ITAPOROROCA, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto (período de 01/01 à 07/04) e Eriilson Cláudio Rodrigues (período de 08/04 à 31/12), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto) e Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado do Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues). MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido de: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Itapororoca, parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de responsabilidade do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, concernente ao período de 01.01 a 07.04.2010; 2- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Itapororoca, parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues, referente ao período de 08.04 a 31.12.2010; 3- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2010, relativas ao período de 08.04 a 31.12.2010; 4- Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no período de 01.01 a 07.04.2012; 5 - Declarar que os chefes do Poder Executivo, Srs. Celso de Moraes Andrade Neto e Eriilson Cláudio Rodrigues, do Município de Itapororoca, no exercício de 2010, atenderam parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6- Aplicar multa ao Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, dada a transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- Determinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados temporariamente, relacionados pela Auditoria em seu relatório, bem como para promover a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes constitucionalmente estabelecidos; 8- Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao pagamento parcial de contribuição previdenciária; 9 - Recomendar a atual gestão no sentido de incrementar os controles no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4320/64, 8666/93, 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes; 10- Determinar à Auditoria para que proceda à análise dos gastos de pessoal no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-02827/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. Severino Batista de Carvalho, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único do art. 138, do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão, do Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. Severino Batista de Carvalho, na qualidade de ordenador das despesas no exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03585/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: No sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, durante o exercício financeiro de 2010; 3) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 4) Represente ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios



da prática de atos de improbidade administrativa, relativo à denúncia acerca de pagamento em duplicidade, devido a acumulação indevida do cargo de médico, por parte da Sra. Luciana Araújo Cartaxo da Costa, para que possa tomar as providências inerentes a sua competência; 5) Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00053/12 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, Sr. Mário Barbosa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-221/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo não provimento, por falta de respaldo legal para a sua interposição. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: votou de acordo com o entendimento do Parquet, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão, para o fim de julgar regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, de responsabilidade do Sr. Mário Barbosa, relativa ao exercício de 2005, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-221/2007. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-05627/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Cardoso Cunha que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de recebimento de documentação de defesa. O Relator acatou, excepcionalmente, a preliminar da defesa e solicitou a retirada do processo de pauta, a fim de que a Auditoria examine os documentos apresentados. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou, da classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-02476/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Especial do Poder Judiciário, Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro (período de 01/01 à 02/02) e Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (período de 02/02 à 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Desembargadores Antônio de Pádua Lima Montenegro e Luis Sílvio Ramalho Júnior; 2- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, para que este proceda ao início da devolução do montante de R\$ 2.965.098,40 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário por um período máximo de 12 meses; 3- Recomende à atual gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário no sentido de conferir observância aos dispositivos da Lei nº 4.551/1983, bem como às decisões emanadas desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03033/12 – Prestação de Contas do ex-gestores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Srs. Marco Antônio Farias Coutinho (período de 02/01 à 27/04) e Anibal Victor de Lima e Moura Neto (período de 28/04 à 31/12), exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas do ex-gestores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Srs. Marco Antônio Farias Coutinho (período de 02/01 à 27/04) e Anibal Victor de Lima e Moura Neto (período de 28/04 à 31/12), relativa ao exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-02260/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FEBEMAA), Sr. Diamantino da Silva Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1026/2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo não conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista a ausência dos requisitos essenciais para a sua interposição. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Inspeções Especiais”: PROCESSO TC-08114/11 – Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Saúde, com vistas a apurar as despesas ordenadas no âmbito do Conselho Estadual de Saúde, durante o exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as despesas ordenadas; 2- informar ao interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-01771/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-699/2009, por parte do ex-gestor da Fundação Espaço Cultural, Sr. Maurício Navarro Burity. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-699/2009, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo e posterior arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-05523/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou: a - emitir parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Petronilo de Araújo, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades, discriminadas a seguir: 1- não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; 2- a quase totalidade dos demonstrativos dos REO apresentados em conjunto pelo Gestor e Contador não seguem os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria STN nº 577/2008; 3- incorreção na elaboração de diversos demonstrativos dos REO referentes ao 3º e 6º bimestres; 4- incorreção na elaboração de diversos demonstrativos dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres; 5- abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa, nos valores de R\$ 615.204,98 e R\$ 50.000,00, respectivamente; 6- incorreções nos registros contábeis das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, do Apoio Financeiro aos Municípios e do FUNDEB; 7- incorreções nos registros contábeis de despesas orçamentárias; 8- os Balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município; 9- não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 386.334,76; 10- déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 739.458,63, equivalente a 12,35% da receita orçamentária arrecadada administrada pela supracitada Administração; 11- déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 622.372,56, correspondendo a 387,06% do respectivo Ativo Financeiro; 12- realização de despesas não lícitas no valor de R\$ 544.671,08, com o agravante da inexistência do Processo Licitatório Convite nº 12/2009 informado no SAGRES; 13- não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao IPSENP, em torno de R\$ 311.139,13; 14- não repasse de contribuição dos segurados ao IPSENP, no valor de R\$ 17.081,66; 15- não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 12.325,34; 16- contabilização de pagamento ao INSS referente à amortização de dívida previdenciária, no valor de R\$ 108.170,47, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor; 17- não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 19.852,15, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor; 18- não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 2.216,28, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior, devendo esta quantia ser restituída aos

cofres públicos com recursos do gestor; 19- registros de recolhimentos de empréstimos consignados, no total de R\$ 101.997,06, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos; 20- Não comprovação de saldos bancários em 31 de dezembro de 2009, no total de R\$ 128.270,10; b) julgar irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Palmeira durante o exercício financeiro de 2009; c) imputar débito ao Sr. José Petronilo de Araújo, no montante de R\$ 360.506,06, sendo: • R\$ 108.170,47, referente à contabilização de pagamento ao INSS à amortização de dívida previdenciária, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento; • R\$ 19.852,15, referente à não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro; • R\$ 2.216,28, relativa a não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior; • R\$ 101.997,06, referente aos registros de recolhimentos de empréstimos consignados, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos; • R\$ 128.270,10, referente à não comprovação de saldos bancários em 31/12/2009; d) conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; e) aplicar multa pessoal ao Sr. José Petronilo de Araújo no valor de R\$ 4.150,00 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; f) comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2009; g) determinar à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02721/12 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Duarte Batista, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria, lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que: a) julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Duarte Batista, relativa ao exercício de 2011; b) declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) recomende melhor acompanhamento dos balancetes mensais da Prefeitura, possibilitando, desta forma, o exercício do controle externo mais eficaz pelos parlamentares; d) informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Recursos” – PROCESSO TC-01788/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Cultura de JOÃO PESSOA, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-769/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 769/2011 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar elididas as irregularidades relativas ao não envio de balancetes e à diferença entre o valor total das despesas contido na “Relação Geral de Empenhos Emitidos” e aquele evidenciado nos demonstrativos contábeis, bem como para desconstituir a multa

aplicada, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00082/10 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2899/2011, referente ao Concurso Público realizado por aquela Prefeitura, no exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento do recurso de apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC-2899/11 e, no mérito, pelo seu não provimento; 2- pela assinatura do prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Prefeito Municipal de Juazeirinho Sr. Bevilacqua Matias Maracajá demonstre a esta Corte, a adoção de medidas, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE, que sanem as inconsistências apontadas pela Auditoria, no tocante à: a) Correção e publicação de portarias enumeradas nos itens 5.11 e 5.12 do Relatório da Auditoria; b) Comprovação do restabelecimento da legalidade no que tange ao cargo de Agente Administrativo, demonstrando-se se há outra lei que criou as vagas oferecidas no edital, ou pela criação de mais uma vaga para este cargo, sob pena de não serem considerados legais os atos de nomeação de Elizabeth José de Oliveira e Maria da Conceição Alcântara Oliveira e não se formalizarem os respectivos registros; 3- pela declaração de regularidade das nomeações constantes do item “4” do Relatório da Auditoria, registradas através do Acórdão AC1-TC-2899/11; 4- pela não concessão do registro das nomeações constantes do item 3.4 do Relatório da Auditoria, visto que desrespeitaram a ordem de classificação do concurso; 5- pelo encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para o acompanhamento de sua competência Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-07945/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-181/2011, referente ao Processo TC-1831/08 (PCA exercício de 2007). Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso, haja vista a falta de fundamentação legal para sua interposição. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-02319/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-485/2011, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Edmilson de Araújo Soares. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, após as cautelas de legais. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 485/2011; II- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:20h, agradecendo a presença de todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos por sortelo, com a DIAFI informando que, no período de 30 de maio à 05 de junho de 2012, foram distribuídos 33 (trinta e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 334 (trezentos e trinta e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de junho de 2012.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06268/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Gestor(a).



Sessão: 2493 - 23/08/2012 - 1ª Câmara
Processo: [01598/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05314/07](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2006
Citado: CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05350/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03994/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07321/11](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2008
Citado: MARCOS EDUARDO SANTOS, Responsável
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02640/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Citado: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2479 - Ordinária - Realizada em 17/05/2012
Texto da Ata: Aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 5 Nogueira e Conselheiro Umberto Silveira Porto e os Auditores Antônio Gomes 6 Vieira e Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda o representante do 7 Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a), Dr Marcílio Toscano Franca 8 Filho, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a 9 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi 10 aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para 11 leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o presidente 12 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima comunicou ausência devidamente 13 justificada do Auditor Marcos Antônio da Costa, que por motivo de saúde não 14 pode comparecer, adiou os processos agendados, desde já sejam considerados ATA DA 2479ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO 2012. notificados para próxima sessão, convocou como Conselheiro 15 substituto o Auditor 16 Antônio Gomes Vieira Filho, dando continuidade, por impedimento

e solicitação 17 do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, foi convocada para opinar no 18 Processo TC nº 07787/08 a Dra. Elvira Sâmará Pereira de Oliveira, continuando 19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima retirou o Processo TC nº 05314/07 20 classe "O" continuando, adiou para sessão do dia 14/06/2012 os Processos TC nºs 21 07724/09 classe "E" e 07723/09, classe "O" do Conselheiro Relator Fábio Túlio 22 Filgueiras Nogueira, por pedido de vistas do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, dando continuidade adiou do Conselheiro Umberto Silveira Porto os 24 Processos TC nºs 07040/01, classe "O" e o 04482/03, classe "G" e retirou o 25 Processo TC nº 05685/04 classe "O" adiou ainda por falta de quorum do Auditor 26 Renato Sérgio Santiago Melo o Processo TC nº 03563/08, classe "L" para 27 próxima sessão, dando continuidade, pela ordem das inversões solicitadas, 28 presença dos advogados Dr. Taciano Fontes, OAB/9366/PB que fez defesa oral nos 29 Processos TC nºs 07724/09 classe "E" e 07723/09, classe "O" e a Dra. Kyscia 30 Mary Guimaraes de Lorenzo OAB/13375/PB, passou-se então); PAUTA DE 31 JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 32 ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "O"– DIVERSOS - 33 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 34 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 35 votos, decidiui a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 36 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 05230/07 com 37 ausência do notificado, pelo conhecimento da denúncia, julgando-a procedente em 38 parte, pela irregularidade, aplicação de multa e assinatura de prazo tudo conforme 39 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no 40 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– CONTRATOS, 41 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES -Procedida à leitura dos relatórios, 42 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os ATA DA 2479ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO 2012. pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiui a 43 1ª Câmara, havendo 44 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 45 Cunha Lima, Processos TC nºs 08058/11, 13881/11, 13882/11, 01125/12, 46 02456/12 e 02731/12 o primeiro com ausência do notificado, pelo arquivamento 47 com licitação fracassada os demais pela regularidade e pelo arquivamento tudo 48 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 49 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 50 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 07787/08 com ausência do 51 notificado, pela regularidade e arquivamento tudo conforme consta no seu 52 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, REFORMAS E 54 PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 55 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 56 os votos, decidiui a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 57 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 11130/11, 58 11868/11, 13481/11, 13482/11, 13486/11, 13694/11, 13711/11, 14751/11, 59 14763/11, 15030/11, 15042/11, 00503/12, 01349/12, 01546/12, 01549/12 pela 60 regularidade e concessão do respectivo registro conforme constam nos seus 61 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 62 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS -Procedida à leitura 63 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 64 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiui a 1ª 65 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 66 Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 01759/11 e 10465/11 o primeiro 67 com ausência do notificado, pela improcedência da denúncia e arquivamento e o 68 segundo pelo cumprimento e arquivamento tudo conforme constam nos seus 69 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 70 (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. ATA DA 2479ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO 2012. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO 71 NA CLASSE "E"– 72 RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 73 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 74 Tomados os votos, decidiui a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 75 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 76 07167/09 com ausência do notificado, pelo provimento e arquivamento tudo 77 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 78 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 79 Santiago Melo, Processo TC nº 06795/08

com ausência do notificado, pelo não 80 provimento e encaminhar a Corregedoria tudo conforme consta no seu respectivo 81 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 82 Eletrônico); NA CLASSE “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 83 LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 84 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 85 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 86 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 87 08934/08, 14142/11, 01207/12, 01425/12, 02232/12 e 03905/12 o primeiro, o 88 quarto e o quinto pelo arquivamento dos demais pela regularidade e pelo 89 arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 90 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 91 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 04367/12 92 e 05020/12 pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus 93 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 94 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 95 Processos TC nºs 05982/11, 07641/11, 14147/11, 14536/11 e 01093/12 o primeiro 96 e o quinto pela regularidade e arquivamento, o segundo pela assinatura de prazo, o 97 terceiro pela regularidade e recomendação e o quarto pela regularidade com 98 ressalvas tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores ATA DA 2479ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO 2012. devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 99 Auditor 100 Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04511/12 pela regularidade 101 e arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 102 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 103 Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 02828/12, 03492/12 e 104 04169/12 todos pela regularidade tudo conforme constam nos seus respectivos atos 105 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 106 Eletrônico); NA CLASSE “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E 107 PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 108 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 109 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 110 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 15044/11 pela 111 regularidade e concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo 112 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 113 Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC 114 nºs 10177/09, 04140/12, 04225/12 e 04229/12 o primeiro com a presença do 115 representante legal, todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros, 116 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 117 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 118 Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 07380/02, 04484/04, 03812/06, 119 05158/09, 06362/10, 06427/10, 05151/11, 05895/11, 05908/11, 05912/11, 120 05914/11, 06254/11, 07701/11, 07972/11, 11591/11 e 14924/11 o primeiro pelo 121 não cumprimento do acórdão e assinatura de prazo, o segundo, o terceiro e o quinto 122 pela regularidade e concessão dos respectivos registros, o quarto com presença do 123 representante legal, e o décimo quarto pela assinatura de prazo, do oitavo ao 124 décimo segundo pelo arquivamento por perda de objeto, décimo terceiro, décimo 125 quinto e décimo sexto pela regularidade e concessão dos respectivos registros 126 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na ATA DA 2479ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO 2012. íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 127 Antônio Gomes 128 Vieira Filho, Processos TC nºs 04141/11, 04141/12, 04166/12 e 04228/12 todos 129 pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 130 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 131 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 132 Processo TC nº 13703/11 pela regularidade e concessão do respectivo registro 133 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 134 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “J” – CONTAS DE 135 RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Procedida à leitura dos relatórios, 136 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 137 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 138 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 139 Porto, Processos TC nºs 03135/07, 03523/08 e 06462/08 o primeiro pela 140 regularidade com ressalvas e recomendação, o segundo pela regularidade e 141 recomendação e o terceiro com ausência do

notificado, pela regularidade com 142 ressalvas e recomendação conforme constam nos seus respectivos atos 143 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 144 Eletrônico); NA CLASSE “L” – CONTAS DE ENTIDADES 145 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura 146 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 147 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 148 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 149 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 02889/08 pela regularidade e 150 arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 151 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 152 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06514/07 e 153 06516/07 com ausência dos notificados, o primeiro pela regularidade com 154 ressalvas, aplicação de multa e assinatura de prazo e o segundo pela irregularidade, ATA DA 2479ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO 2012. imputação de débito, assinatura de prazo e recomendação conforme 155 constam nos 156 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 157 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 158 Processos TC nºs 07319/07 e 01165/08 com ausência dos notificados, o primeiro 159 pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 160 recomendação e o segundo pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 161 prazo e recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos 162 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 163 Eletrônico); NA CLASSE “M” – OUTRAS CONTAS (“CONTAS NÃO 164 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES”) - Procedida à leitura dos 165 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 166 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 167 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio 168 Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 04762/07 pela regularidade e 169 arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 170 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 171 CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 172 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 173 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 174 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo 175 TC nº 06055/08 com ausência do notificado, pela improcedência da denúncia, 176 recomendação e arquivamento tudo conforme consta no seu respectivo ato 177 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 178 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 179 01878/05, 06826/06, 06896/06, 08332/08 e 04586/11 o primeiro pelo 180 cumprimento, o segundo com ausência do notificado, pelo cumprimento parcial, 181 aplicação de multa e assinatura de prazo, o terceiro com ausência do notificado, 182 pela irregularidade e recomendação, o quarto pela assinatura de prazo e o quinto ATA DA 2479ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO 2012. pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus 183 respectivos atos 184 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 185 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 186 06889/06, 6921/06 e 05100/07 com ausência dos notificados, o primeiro e o 187 segundo pela ilegalidade, aplicação de multa e assinatura de prazo e o terceiro pela 188 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação tudo 189 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 190 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 191 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 07730/09 com ausência do 192 notificado, pela assinatura de prazo tudo conforme consta no seu respectivo ato 193 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 194 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 195 _____ MÁRCIA DE FÁTIMA 196 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.

Sessão: 2480 - Ordinária - Realizada em 24/05/2012

Texto da Ata: Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano dois mil 1 e doze (2012), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do 4 Exmº Conselheiro Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro 5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro Umberto Silveira Porto e os 6 Auditores Antônio Gomes Vieira e Filho, Renato, Sérgio Santiago Melo e 7 Marcos Antônio da Costa presente ainda o representante do

Ministério 8 Público junto ao TCE, o Procurador (a), Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, 9 verificada a existência de quorum, o Exm^o. Sr. Presidente declarou aberta a 10 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi 11 aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente 12 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o 13 presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima convocou como 14 Conselheiro substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, dando 15 continuidade, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima adiou de sua 16 relatoria os Processo TC nºs 02132/06 e 06276/10 ambos da classe "O" para 17 sessão do dia 14 de junho 2012, continuando, por solicitação do Conselheiro 18 Umberto Silveira Porto agendou extraordinariamente o Processo TC nº 19 6350/08, classe "O" e adiou o 05159/12, classe "F" e retirou o Processo TC nº 20 04482/03, classe "G", retirou ainda por solicitação do Auditor Renato Sérgio 21 Santiago Melo o Processo TC nº 03563/08, classe "L", para nova inspeção 22 dando continuidade, pela ordem das inversões solicitadas, presença da 23 advogada Dra, Elaine Maria Gonçalves OAB/13520/PB, que acompanhou o 24 relato do Processo TC nº 10732/11 classe "O", passou-se então); PAUTA DE 25 JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 26 ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"– 27 CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES -Procedida à 28 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 29 Tomados os votos, 30 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 31 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 01043/12, 32 02400/12 e 04186/12 todos pela regularidade tudo conforme constam nos seus 33 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 34 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, 35 REFORMAS E PENSÕES -Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 36 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 37 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 38 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Marcos 39 Antônio da Costa, Processos TC nºs 09384/11, 04139/12, 04236/12 e 40 04347/12 o primeiro pela assinatura de prazo os demais pela regularidade e 41 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 42 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 43 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS -Procedida à leitura dos 44 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 45 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 46 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 47 Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 07040/01 com ausência do 48 notificado, declarar não cumprido o item "2" do Acórdão AC2-TC49 nº1306/2008, aplicação de multa e assinatura de prazo tudo conforme constam 50 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 51 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 52 Costa, Processos TC nºs 07204/09 e 06257/10 o primeiro pela assinatura de 53 prazo e o segundo declarar cumprido o acórdão e pela regularidade tudo 54 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 55 Costa, Processos TC nºs 07204/09 e 06257/10 o primeiro pela assinatura de 53 prazo e o segundo declarar cumprido o acórdão e pela regularidade tudo 54 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 56 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 57 SESSÃO NA CLASSE "E"– RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 58 (a). Ratificou 59 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 60 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator 61 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 01262/09 com ausência do 62 notificado, pelo cumprimento parcial, aplicação de multa, assinatura de prazo 63 tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 64 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 65 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 06979/11 com ausência do 66 notificado, pelo conhecimento e não provimento tudo conforme consta no seu 67 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 68 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"– CONTRATOS, 69 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos 70 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 71 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 72 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 73 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 12603/11, 00308/12, 74 03538/12, 03944/12, 04463/12 e 07213/85 do primeiro ao quinto pela 75 regularidade e o sexto pelo arquivamento tudo conforme constam nos seus 76 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 77 (Diário Oficial

Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 78 Processos TC nºs 06495/11, 08716/11 e 09054/11 o primeiro pela regularidade, 79 o segundo pela regularidade e recomendações e o terceiro pela regularidade 80 com ressalvas e recomendações tudo conforme constam nos seus respectivos 81 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 82 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 83 TC nºs 00309/12, 05026/12 e 07997/99 pela regularidade e arquivamento tudo 84 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 85 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 86 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 06828/08 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura 87 de prazo e 88 reomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 89 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 90 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 00074/12, 91 01436/12, 02149/12, 02992/12 e 05024/12 todos pela regularidade tudo 92 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 93 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 94 "G"– APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à 95 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 96 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 97 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 98 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 99 04129/12 pela regularidade e concessão do respectivo registro conforme consta 100 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 101 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 102 Processo TC nº 06261/06 com ausência do notificado, pelo não cumprimento, 103 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 104 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 105 Eletrônico); NA CLASSE "J"– CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR 106 ADIANTAMENTO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 107 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 108 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 109 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 110 Processo TC nº 07479/09 com ausência do notificado, pela regularidade com 111 ressalvas, recomendação e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 112 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 113 Eletrônico); NA CLASSE "L"– CONTAS DE ENTIDADES 114 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à 115 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 116 Tomados os votos, 117 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 118 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 1385/08 119 pela regularidade com ressalvas, imputação de débito e assinatura de prazo tudo 120 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 121 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 122 Santiago Melo, Processos TC nºs 04744/06 e 04787/07 com ausência dos 123 notificados, o primeiro pela regularidade com ressalvas, determinação e 124 arquivamento e o segundo pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, 125 assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos seus respectivos 126 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 127 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M"– OUTRAS CONTAS("CONTAS 128 NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES")- Procedida à 129 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 130 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 131 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 132 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 133 05420/10 e 02786/11 com ausência dos notificados, pela regularidade e 134 arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 135 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 136 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 02359/08 com 137 ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 138 prazo e recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 139 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 140 Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 02693/11 pela 141 regularidade tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 142 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 143 CLASSE "O"– DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 144 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos

nos autos. Tomados os votos, decidiu a 145 1ª Câmara, havendo 146 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 147 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 09677/11 e 10732/11 o primeiro pela 148 regularidade e o segundo pela regularidade e concessão do respectivo registro 149 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 150 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 151 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 06700/07, 06533/10, 152 10448/11 e 06350/08 o primeiro pela regularidade, determinação e 153 recomendação, o segundo pela regularidade e concessão do respectivo registro, 154 o terceiro pela regularidade e o quarto pela assinatura de prazo tudo conforme 155 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 156 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos 157 Antônio da Costa, Processos TC nºs 03357/07, 02207/08 e 11221/09 com 158 ausência dos notificados, o primeiro pelo não cumprimento, aplicação de multa 159 e assinatura de prazo, o segundo pelo conhecimento da denúncia, improcedente, 160 pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa e assinatura de 161 prazo e o terceiro pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de 162 prazo tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 163 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta 164 Ata foi lavrada por mim 165 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 166 167 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 31 DE MAIO DE 168 2012. 169

Sessão: 2482 - Ordinária - Realizada em 07/06/2012

Texto da Ata: Aos (07) dias do mês de junho do ano dois mil e doze (2012), à 1 hora regimental no 2 Mini Plenário Adailton Coêlho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arthur 4 Paredes Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, em virtude do feriado Corpus 5 Christi, foram adiados os processos, os quais considerem-se desde já notificados para 6 próxima sessão; para constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por 7 mim MÁRCIA DE FÁTIMA A. MELO, 8 Secretária da 1ª Câmara. 9 10 11 MINI PLENÁRIO ADAILTON COÊLHO COSTA, EM 14 DE JUNHO DE 2012. 12 13 14 15 16 _____ CONS. PRESIDENTE

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2636 - 10/07/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03893/09](#)

Jurisdicionado: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); BOMFIM DOMINGOS CHAGAS, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04258/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: SEVERINO PIRES DAS NEVES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04458/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00147/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [03431/06](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03431/06, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 145/2006, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em ARQUIVAR o presente processo, em razão da matéria em questão sobre o pagamento de gratificação de atividade especial (GAE), já está sendo tratada nos autos dos Processos TC 00956/09 e TC 04555/08.

Ato: Acórdão AC2-TC 01019/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [04071/00](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2000

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em: 1) JULGAR LEGAIS os atos de admissão decorrentes do concurso público em questão (ANEXO ÚNICO), CONCEDENDO-LHES os respectivos registros; e 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada ao Sr. FRANCISCO ROBSON FERREIRA, ex-Diretor Presidente da CODATA, por meio da Resolução RC1 – TC 00117/2004.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00145/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [04301/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM: 1) DECLARAR ineficaz a Resolução RC2 - TC 00126/2011; e 2) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, Sr. JONCIELDO QUERINO DE LIRA, adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, reformulando os cálculos proventuais da aposentadoria concedida à Sra. FRANCISCA DE CARVALHO CAROLINO, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras, nos moldes propostos pela Auditoria à fl. 77.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00138/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [05636/00](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ MARINALDO DE LIMA GOMES, Gestor(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-Nº 1438/2006; Art. 2º- Determinar o encaminhamento da presente decisão à Corregedoria desta Corte, para adoção das medidas de praxe, inerentes a sua competência, com vistas à execução do débito e respectivo acompanhamento, determinando-se o arquivamento dos autos do presente processo. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00856/12

Sessão: 2621 - 20/03/2012

Processo: [05755/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: FLÁVIO LUIZ PICCOLI, Ex-Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).



Decisão: à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, 1. declarar o não cumprimento da Resolução RC-TC-00051/11; 2. Aplicar multa individual, aos Srs. Flávio Luiz Piccoli e Expedito Pereira de Souza, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.624,60 (hum mil seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedam o efetivo cumprimento dos itens da referida Resolução.

Ato: Acórdão AC2-TC 00906/12

Sessão: 2625 - 17/04/2012

Processo: [12382/96](#)

Jurisdição: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1996

Interessados: RUTH AVALINO CAVALCANTI, Gestor(a); FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a); FRANCINEIDE FERNANDES BELMONT, Advogado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: 1. declarar o cumprimento da Resolução RC1-TC-275/2000; 2. arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01021/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [06455/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Interessados: APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a); SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de construção de praça pública, pelo excesso verificado e ausência de apresentação da ART, projeto básico, boletins de medição e planilha de preços; IMPUTAR DÉBITO de R\$ 4.372,49 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) ao gestor responsável, Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, referentes ao excesso de pagamento na obra de construção da praça pública; e FIXAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário em favor do Tesouro Municipal de Salgado de São Félix, sob pena de cobrança executiva. 2. APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao gestor responsável, Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, I; e FIXAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário em favor do Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 3. JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a construção de calçamento, construção de passagens molhadas, construção de calçamento (cemitério), construção de ponte e serviços de recuperação grupos escolares.

Ato: Acórdão AC2-TC 00997/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [03078/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA DA PAZ FERREIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria da Paz Ferreira Silva, matrícula n.º 159-7, ocupante do cargo de Professora- A, com lotação no Departamento de Educação e Cultura do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00994/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [03069/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA JALMA FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Jalma Ferreira de Lima, matrícula n.º 187-2, ocupante do cargo de Professora- A, com lotação no Departamento de Educação e Cultura do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00995/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [03072/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; IZABEL PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Izabel Pereira da Silva, matrícula n.º 229-1, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Serviços, com lotação na Secretaria de Obras Públicas e Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01020/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [05233/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00063/12; 2) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito de Lagoa, com fulcro no art. 56 IV da LOTCE; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de Lagoa o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, para proceder à apresentação de 4.1) documentos ou justificativas relativos ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado; e 4.2) esclarecimentos sobre as divergências apresentadas entre as portarias e planilha DATASUS; e 5) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à prestação de contas de 2011 e 2012 do referenciado gestor.

Ato: Acórdão AC2-TC 00549/12

Sessão: 2624 - 10/04/2012

Processo: [06309/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA RIBEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar cumprida a Resolução RC2-TC-00005/2011 . II. Julgar legal, após retificação efetuada pela Paraíba Previdência - PBprev, o ato constante às fls. 59, de Reforma ex-officio do Soldado PM João Batista Ribeiro Fernandes, matrícula n.º 520.349-0, bem como correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00998/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [08408/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Dona Inês



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; BENEDITO CARLOS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do Sr. Benedito Carlos dos Santos, matrícula n.º 27, ocupante do cargo de motorista, com lotação no Departamento de Saúde do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00992/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [08411/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA, no cargo de Zelador ZCV – 402.4, matrícula n.º 11-6, lotado(a) na Câmara Municipal de Dona Inês, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00999/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [08413/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA DOS SANTOS COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Maria dos Santos Costa, matrícula n.º 65, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Saúde Pública do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01000/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [08416/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MANOEL BRAZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do Sr. Manoel Braz da Silva, matrícula n.º 238, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, com lotação no Departamento de Obras Públicas e Urbanismo do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01001/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [08418/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA LÚCIA DA SILVA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Maria

Lúcia da Silva Alves, matrícula n.º 92, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Educação do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00933/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [00908/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Procurador(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação Nº 03/2010 e o contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias.

Ato: Acórdão AC2-TC 01002/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [06665/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA NETO, Responsável; MARIA DAS NEVES SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade da Sra. Maria das Neves Silva, matrícula n.º 121, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Educação do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00910/12

Sessão: 2622 - 27/03/2012

Processo: [09527/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação Nº 035/2011 e o contrato dele decorrente, bem como aplicação de multa a Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, Prefeita do Município de Uiraúna, no valor R\$ 3.945,85 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de sessenta dias, recomendando-se à Prefeita Municipal de Uiraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 00983/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [12732/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação 260411564/2011 ora examinada, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00984/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [13808/11](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 01/2011, e o contrato 006/2011, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00151/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [14954/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a); MARLENE ELIANE DA COSTA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, presidente da PBprev, adote providências no sentido de revisar os cálculos proventuais da aposentadoria da Sra. MARLENE ELIANE DA COSTA SOUZA, com a inclusão da gratificação de atividade especial nos proventos da beneficiária, ou esclarecer o motivo pelo qual não está sendo pago a referida gratificação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01003/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [00133/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação nº 005/2011 e o contrato nº 084/2011, dela decorrente, com determinação de arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01022/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [00428/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: YASNNAIA POLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) DECLARAR cumprida a Resolução RC2 – TC 40/2012; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos; e, c) RECOMENDAR à Auditoria o exame do pregão presencial nº 00056/2012 da Prefeitura Municipal de Pombal, deflagrado em vista do cancelamento do pregão presencial 00027/2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01004/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [01102/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; FRANCISCO BESERRA SOBRAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. FRANCISCO BEZERRA SOBRAL, matrícula nº 2458/09.345-9, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, fl. 47, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01005/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [01107/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ARNALDO PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. ARNALDO PEREIRA DE LIMA, matrícula nº 00035-3, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, lotado na Câmara Municipal de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01006/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [01108/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra. MARIA DO SOCORRO FRANÇA, matrícula nº 9093/14.006-6, no cargo de Professora da Educação Infantil I, lotada na Secretaria da Educação de Campina Grande, fl. 46, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01008/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [01110/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES LIMA RAFAEL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da Sra. MARIA DE LOURDES LIMA RAFAEL, matrícula nº 12248/17.229-4, no cargo de Professora de Educação Infantil II, lotada na Secretaria da Educação de Campina Grande, fl. 32, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01009/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [01114/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; EVILÁSIO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. EVILÁSIO ALEXANDRE DA SILVA, matrícula nº 8681/13.502-0, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria da Administração de Campina Grande, fl. 48, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00144/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [01174/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO NÓBREGA PEDROSA, Gestor(a); LEANDRO LUIZ DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do processo em virtude da perda de seu objeto – revogação de licitação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00149/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [01210/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01210/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0044/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Hospital Público Estadual José Félix de Brito, localizado no Município de Itapororoca, RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento da matéria.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00150/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [01220/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01220/12, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0042/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento da matéria.

Ato: Acórdão AC2-TC 01010/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [03930/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; GERALDO INÁCIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à pensão vitalícia do Sr. GERALDO INÁCIO DA SILVA, fl. 16, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 00866/12

Sessão: 2630 - 29/05/2012

Processo: [04134/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARLUCE REZENDE MACHADO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Marluce Rezende Machado de Souza, matrícula 30.695-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00982/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [04149/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; SÂNIA LOURDES BARROS DA SILVA PESSOA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora SÂNIA LOURDES BARROS DA SILVA PESSOA, formalizado pela Portaria nº 062/2012, de 24/02/2012, constante às fls. 60, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara

do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00985/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [04179/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; ORLANDO LUCENA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Orlando Lucena, matrícula nº07.396-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00993/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [05790/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ GAUDÊNCIO TORQUATO PINTO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 02/12, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, seguida do Contrato n.º 42/12 dela decorrente, objetivando a construção de um Pólo da Academia da Saúde e de uma Pista de Cooper ao lado da mesma, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01011/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [06042/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO COSTA ARAGÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Sra. MARIA DO SOCORRO COSTA ARAGÃO, fl. 17, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01012/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [06043/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; ADRIANA PEREIRA DE NEGREIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à pensão temporária da Sra. ADRIANA PEREIRA DE NEGREIROS, fl. 16, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01014/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [06044/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; RAQUEL RAYANE MOURA PESSOA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à pensão temporária da Sra. RAQUEL RAYANE MOURA PESSOA DA SILVA, fl. 18, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.



Ato: Acórdão AC2-TC 01015/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [06045/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; LÚCIA DE FÁTIMA DINIZ NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Sra. LÚCIA DE FÁTIMA DINIZ NASCIMENTO, fl. 39, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01016/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [06047/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Sra. MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SOUSA, fl. 17, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01017/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [06048/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA GOMES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à pensão vitalícia da Sra. MARIA GOMES PEREIRA, fl. 17, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01018/12

Sessão: 2633 - 19/06/2012

Processo: [06107/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; GERALDA RODRIGUES SABINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER registro à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. GERALDA RODRIGUES SABINO, matrícula nº 8040/12.843-1, no cargo de Orientadora Educacional, lotada na Secretaria da Educação de Campina Grande, fl. 37, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor.
